

PARECER N.º 135/CITE/2019

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 797/FH/2019

- 1.1. A CITE recebeu a 22.02.2019, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares, ..., a exercer funções de Assistente Técnico, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho (CT).
- 1.2. O trabalhador solicitou à entidade empregadora em 16.08.2018, conforme se extrai do carimbo apostado pela secção de gestão de recursos humanos, um horário de trabalho flexível para acompanhamento de filho menor de 2 anos de idade que consigo vive em comunhão de mesa e habitação e de nascituro, com data prevista para nascer em Setembro de 2018: "(...) *a prática de horário flexível de segunda a sexta-feira, nos seguintes termos:*
 - a) *com plataforma fixa entre as 10h00 e as 12h00 e entre as 14h30 e as 16h30;*
 - b) *intervalo de descanso de 1 hora;*
 - c) *no período da manhã: início às 8h30 e termo às 13h00;*
 - d) *no período da tarde: início às 14h00 e termo às 17h30.*" Mais requer que o regime de horário flexível se mantenha por um período de 2 anos.
- 1.3. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora comunicou ao trabalhador em 18/09/2018 por e-mail, a intenção de recusa, tendo o trabalhador tomado conhecimento do seu teor no mesmo dia, conforme recibo de leitura, junto ao processo.
- 1.4. É de salientar que o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento

em exigências imperiosas do funcionamento da empresa/serviço ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do CT, tendo- limitado a alegar na intenção de recusa o seguinte: *“No seguimento do pedido efetuado e relacionado com o assunto em título somos a informar que o mesmo foi indeferido com base e fundamento na natureza das funções que atualmente exerce e no facto das mesmas serem exercidas em regime de rotatividade com outros trabalhadores. ”*

- 1.5. Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido do trabalhador entregue na entidade empregadora em 16.08.2018, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção desse pedido, para comunicação da sua decisão.
- 1.6. Como tal, a entidade empregadora teria até ao dia 05.09.2018 para comunicar a sua decisão, o que só veio a fazer em 18.09.2018, após o decurso de 33 dias, em incumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 1.7. Assim, tendo a entidade empregadora realizado a comunicação de intenção de recusa do pedido fora do prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, considera-se que aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.
- 1.8. Acresce que a entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 21.02.2019, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que ocorreu no dia 01.10.2018, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido do trabalhador deve também considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.9. Face ao exposto, a CITE delibera emitir parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ...,

uma vez que o pedido deste considera-se aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE MARÇO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.